



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130634 - SP (2024/0091095-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TECELAGEM VILMATEX LTDA**
ADVOGADOS : **MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738**
: **LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932**
: **TAMIRIS DA SILVA OLIVEIRA - SP472781**
AGRAVADO : **CLEUSA APARECIDA JACOB**
AGRAVADO : **JOSÉ RICARDO ROSALEN**
ADVOGADO : **KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663**
AGRAVADO : **DECORTEX TECIDOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica* (AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130634 - SP (2024/0091095-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TECELAGEM VILMATEX LTDA**
ADVOGADOS : **MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738**
 LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932
 TAMIRIS DA SILVA OLIVEIRA - SP472781
AGRAVADO : **CLEUSA APARECIDA JACOB**
AGRAVADO : **JOSÉ RICARDO ROSALEN**
ADVOGADO : **KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663**
AGRAVADO : **DECORTEX TECIDOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica* (AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TECELAGEM VILMATEX LTDA. - EPP (TECELAGEM) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 197).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que demonstrou, de forma clara, que a DECORTEX encerrou suas atividades de forma irregular, sem apresentar as devidas declarações fiscais e sem deixar bens penhoráveis, configurando-se, assim, um desvio de finalidade e um abuso da personalidade jurídica, circunstâncias que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, conforme prevê o art. 50 do Código Civil. Sustenta não ser o caso de reexame de provas, tendo comprovado o dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 215-221).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da desconsideração da personalidade jurídica

Sobre a questão, os julgadores assim consideraram:

Na espécie, inexistem sequer evidências do preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica (art. 134, parágrafo 4º, NCPC), em que pese a exequente/agravante não ter conseguido, até o presente momento, a satisfação de seu crédito.

[...]

Com efeito, denota-se que o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica fundamentou-se na ausência de bens passíveis de constrição, bem como pelo fato de encontrar-se como inapta, por não haver apresentado declarações nos últimos anos.

Todavia, conforme tenho reiteradamente observado em hipóteses análogas, a jurisprudência predominante deste E. Tribunal perfilha o entendimento de que o encerramento irregular da empresa não é causa suficiente, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica (EREsp nº 1306553/SC).

[...]

Assim, o simples inadimplemento das obrigações ou encerramento sem outros elementos que demonstrem a conduta dolosa, na tentativa de prejudicar os credores, não permitem presumir pela utilização da sociedade para fins fraudulentos (e-STJ, fls. 151/152).

Como se nota, o entendimento exarado no acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, não sendo o encerramento irregular de empresa, por si só, apto à desconsideração da personalidade jurídica.

Em adição aos precedentes citados, indico:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. BENS INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA . REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.568.612/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. INSOLVÊNCIA. DESCABIMENTO. NÃO HÁ ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. REVALORAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a insolvência da pessoa jurídica, por si só, não dá ensejo ao deferimento de medida excepcional, exigindo-se, para tanto, a demonstração dos requisitos legais atinentes ao abuso de direito ou à confusão patrimonial, o que não ocorreu na espécie.

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, "a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido" (AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.025.345/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)

Ademais, a alteração das conclusões proferidas pelo Tribunal estadual acerca da ausência dos requisitos para a desconsideração, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.130.634 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0091095-4

Número de Origem:

00000069120208260394 0000006912020826039400030590320088260394
00000069120208260394000305903200882603941882008 00030590320088260394 1882008
22644936520238260000 30590320088260394 69120208260394
6912020826039400030590320088260394 69120208260394000305903200882603941882008

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECELAGEM VILMATEX LTDA
ADVOGADOS : MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932
TAMIRIS DA SILVA OLIVEIRA - SP472781
RECORRIDO : CLEUSA APARECIDA JACOB
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO ROSALEN
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
RECORRIDO : DECORTEX TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECELAGEM VILMATEX LTDA
ADVOGADOS : MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932

TAMIRIS DA SILVA OLIVEIRA - SP472781
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA JACOB
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO ROSALEN
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
AGRAVADO : DECORTX TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024